



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 000098-28.1999.814.0201.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
APELADO: HILARIO MILTON DA SILVA JUNIOR.
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES – ART. 121 CAPUT DO CPB – VEREDICTO ABSOLUTÓRIO - RECURSO DO MINISTERIO PÚBLICO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - NULIDADE DO FEITO PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO – ART. 593, III D DO CPP – PLAUSIBILIDADE – JUDICIUM EM DESCOMPASSO COM A PROVA DOS AUTOS – IRREGULARIDADE DO VEREDICTO – PRUDENTE A SUBMISSÃO DO RÉU A UM NOVO JULGAMENTO POPULAR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I A soberania dos veredictos do Júri ostenta valor meramente relativo. As decisórias do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado, expondo-se ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos;

II - A apelação, nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri, possui natureza restritiva, devolvendo à Superior Instância os fundamentos de sua interposição. No caso dos autos, o conhecimento do presente recurso restringir-se-ia ao limite exposto no termo recursal, alínea do inciso do artigo do . Súmula 713 do STF;

III - Deveria ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que se mostrou na espécie. Destarte, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável, reverberando com as provas dos autos. In casu, temerário ratificar a decisão do conselho popular diante das provas postuladas se mostrarem dissonantes com a tese acolhida pelo júri, devendo, neste caso, o réu ser submetido novamente a corte popular;

IV - Conclui-se, destarte, que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Bragança/PA, foi manifestamente contrária à prova dos autos;

V - Impõe-se. Desta forma, a anulação daquele decisum , para que o Apelado seja submetido a novo julgamento, consoante o disposto no , do artigo , do ;

VI - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.

Belém, 11 de junho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator
RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença que absolveu o réu das acusações esposadas na exordial acusatória, nos termos do art. 121 do Código Penal Brasileiro, manejou o presente recurso de apelação, objetivando a nulidade do julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri



do distrito de Icoaraci/PA.

Aduziu o membro do Parquet Estadual em suas razões que a absolvição do réu por ocasião do Tribunal do Júri, teria sido contrária as provas produzidas nos autos, além do Conselho de Sentença ter se baseado, tão somente, nas provas circunstanciais para formarem seus convencimentos. Logo, diante da flagrante irregularidade, conveniente a nulidade do decisum para submeter o réu novamente ao Júri Popular.

Em contrarrazões, a defesa sustentou o improvimento da apelação. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento e provimento do apelo interposto.
À revisão.

É o voto.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, fazendo, a seguir, uma síntese dos fatos descritos na exordial.

Hilário Milton da Silva Júnior foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, sob a atribuição delituosa de matar, mediante disparo de arma de fogo, cal. 40, Giovani Raimundo Pereira Barros, no dia 26 de maio de 1999, por volta das 12 horas, às proximidades da residência da vítima, na Passagem São Francisco, bairro Paracuri II, nesta competência jurisdicional.

Consta da peça acusatória inicial que à época do evento, diversos boletins de ocorrência confeccionados na Seccional Urbana de Icoaraci, relatavam a ação de uma pessoa não identificada que cortava os seios de mulheres, especialmente na área do conjunto da Cohab, neste distrito, e em tais relatos colhia-se a descrição do suposto autor.

Desse modo, como dever de ofício, foi instaurado inquérito policial para apurar as lesões perpetradas nas vítimas pelo elemento cognominado como o "Maníaco do Bisturi", tendo o DPC José Maria Rocha (inicialmente presidente do feito), no dia 24 de maio de 1999, expedido ordem de missão para o acusado Hilário Milton e à testemunha Ivan Quadros, ambos investigadores de polícia civil, localizar e identificar o infrator — vide fl. 28.

Ocorre que, no dia 26 de maio seguinte, o denunciado e o investigador Ivan Quadros, em diligências, localizaram a residência da vítima, onde encontraram Giovani Pereira e seu irmão Gilberto Pereira Barros, tendo os agentes públicos, primeiramente, identificando-se como pesquisadores. Após alguns minutos de conversa, os IPC's disseram que eram da polícia, afirmando que iriam conduzir a vítima para a unidade policial, uma vez que Giovani Pereira estava sendo acusado da autoria dos delitos relatados à autoridade investigante.

Diante da ilegal "ordem de prisão", uma vez que os agentes públicos não estavam ante de situação que autorizassem prisão em flagrante ou portando ordem escrita de autoridade judiciária, a vítima pediu para apanhar seus documentos e empreendeu fuga pela porta de trás de sua residência.

Destarte, o denunciado algemou o irmão do ofendido, Gilberto Pereira e o entregou para Ivan Quadros conduzi-lo à Seccional Urbana deste distrito. Em seguida o acusado, de arma em punho, saiu em perseguição a Giovani Pereira disparando em sua direção aproximadamente três tiros. A vítima, amedrontada com a possibilidade de ser presa injustamente, ingressou pelo quintal da casa de n.º 166, na Passagem São Francisco, bairro do Paracuri II, momento em que foi alvejada com um tiro nas costas disparado por Hilário Milton, que atingiu-lhe a região infra-escapular esquerda, causando a morte instantânea do ofendido (v. laudo necroscópico de fl. 45).

Para justificar sua atitude, o acusado confeccionou auto de resistência contra a vítima falecida, consoante se observa à fl. 29, afirmando que ao dar a ilegal voz de prisão a Giovani Pereira, "este reagiu de forma violenta, correndo para os fundos da residência, onde após armar-se com um revólver, abriu caminho à bala".

O inquérito policial se deteve, antes da morte do ofendido, a colher declarações das supostas vítimas do "Maníaco do Bisturi", sem que ficasse demonstrado, ao menos de forma indiciária, que aquele tivesse qualquer participação nas lesões praticadas contra as adolescentes e mulheres inquiridas nos autos (vide termos de declarações de fl. 17, 18, 19, 20, 22, 23). Após a morte de Giovani Pereira, as alegadas vítimas de agressões físicas foram submetidas a autos de reconhecimento, por meio da foto inclusa à fl. 25, nos quais univocamente reconheciam (sem titubeio) o ofendido como o responsável pelo corte dos seios contra elas praticado.

Devidamente processado, foi a júri popular sendo ao final absolvido das acusações. Inconformado, o representante do parquet estadual, manejou recurso de apelação. São os fatos, passo a análise



das razões do apelo.

1 - DA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ART. 593, III d DO CPP.

O representante do Parquet Estadual, inconformado com a sentença absolutória, interpôs recurso de apelação, com o fim último de anular o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, que absolveu o réu do crime de homicídio, por considerar ter sido a decisão manifestadamente contrária às provas dos autos.

Com efeito, conveniente ressaltar que o recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri possui caráter restrito, uma vez que não devolve à instância superior o conhecimento pleno da questão posta em juízo, em razão da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República. Entretanto, as decisões recorridas podem ser anuladas, conforme disposto no art. 593, inc. III, do Código de Processo Penal, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos.

Ab initio, prudente ressaltar que para operar-se a anulação do julgamento, como assentado, faz-se necessário, dentre outros, a demonstração de alguma arbitrariedade que tenha ocorrido por ocasião da reunião do júri popular, segundo a letra legal do artigo 593 e seus incisos, do CPP.

Ainda sobre a suposta contrariedade da decisão com as provas produzidas, alegada pela acusação, o Superior Tribunal de Justiça salienta que tal contrariedade deve ser evidente, incontestável, de modo que a posição adotada pelo Júri popular não esteja embasada em qualquer elemento probatório constante nos autos.

Segundo a acusação, por ocasião da sessão do Júri o réu, após ter confessado que ceifou a vida da vítima, optou por elencar a tese de legítima defesa como o fim de alcançar a absolvição, contudo, em nenhum momento demonstrou nos autos, quaisquer evidências que apoiasse a excludente de ilicitude. Assim, restou ao acusado relatar, que as circunstâncias em que ocorreu o delito, não havia outra maneira de agir senão a de defender a sua própria vida.

Outrossim, a maneira de como os fatos aconteceram, pelo que consta no conjunto probatório carreado aos autos, onde o acusado teria disparado para repelir injusta agressão, que no momento chovia muito e após o ocorrido pediu ajuda, não obteve êxito e solicitou apoio dos moradores do local, que ao tomarem conhecimento que se tratava do "maníaco do bisturi", recusaram-se a ajudar. Declarou ainda, que um popular havia lhe entregado a suposta arma utilizada pela vítima. Por sua vez, a testemunha Gilbe Pereira Barros revelou:

"[...] Que o policial Hilário Junior foi até a casa bateu e o depoente o atendeu: Que ele perguntou quem era o responsável pela casa e respondeu que era sua mãe mas ela não estava e que ele era mais velho e poderia responder como responsável; Que o policial perguntou pelo irmão dele dizendo que ele estava sendo acusado de : Que seu irmão estava deitado e tinham acabado de almoçar e este levantou para pegar seus documentos mas saiu pela porta da cozinha e neste momento os policiais entraram na residência e reviraram a casa e pegaram alguns pertences de seu irmão sem mandado: Que foi algemado e levado até a delegacia. Que por volta das 13:00 h ouviu a notícia de que seu irmão estava morto; Que o depoente viu seu irmão e este foi morto com um único tiro nas costas; Que o depoente não sabe dizer porque não viu mas ouviu dizer que foi o réu aqui sentado;. Que seu irmão não tinha nenhuma arma (...); Que segundo o depoente dita a arma que apareceu perto da vítima, só apareceu na hora, pois não foi apresentada na delegacia; Que seu irmão era vigilante mas só usava cassetete ;(...) Que não sabe explicar porque seu irmão fugiu mas acredita que foi por medo; Que o tal maníaco foi agarrado e preso dias depois (...).

Por sua vez, a testemunha Ângelo Marcio Pereira da Silva, declarou:

"[...] Que o depoente mora próximo ao local onde ocorreu o assassinato, aproximadamente 70 metros; Que nitidamente do local onde o depoente mora até onde ocorreram os fatos ouve-se



nitidamente os disparos;(…); Que viu a vítima cambaleando e após esta caiu em uma poça de água. Que a vítima em uma mão trazia uma camisa e na outra carteira de identidade e carteira de trabalho e não viu nenhuma arma, Que logo em seguida visualizou o acusado; Que o acusado tinha deixado a sua moto em uma rua paralela; Que o acusado chegou logo depois de uma outra rua; Que já chegou na moto; Que ao o acusado segurava a arma em punho; Que o acusado estava sozinho; (..);Que próximo ao local onde a vítima caiu não tinha nenhuma arma; Que o depoente permaneceu ali até a vítima ser removida e nenhum momento se ausentou do local [...]" (sic).

Destarte, as evidências orais do acervo, as quais guardaram sintonia com os laudos periciais, que teria comprovado que a vítima não apresentava "íons compatíveis com pólvora combusta em suas mãos"(fls. 45), não havia efetuado disparos com arma de fogo, corroborando com o laudo de exame na arma encontrada em poder da vítima, que indicou que a arma não havia sido disparada. Contudo, o exame realizado na arma de fogo do acusado (pistola calibre .40) obteve resultado positivo para disparos efetuados recentemente.

Como cediço, a excludente da legítima defesa apenas se integra diante do preenchimento de todos os seus requisitos. Logo, somente se beneficia da aludida excludente aquele que, para repelir agressão injusta, atual ou iminente, vale-se moderadamente dos meios necessários. Portanto, ausente qualquer dos requisitos (injustiça, atualidade ou iminência da agressão, uso de meios necessários e moderação na repulsa), a excludente não se configura.

Desta forma, forçoso vislumbrar no decisum objurgado elementos capazes de corroborar a tese pertinente à legítima defesa, alternativa não nos resta a não ser a excepcional cassação da decisão popular.

Da análise dos autos, constata-se a existência, efetivamente, de duas teses que sobressaem do conjunto probatório: a legítima defesa (tese da defesa acolhida pelo júri) e a prática de homicídio, sem que houvesse agressão por parte da vítima (tese da acusação).

A respeito do tema, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCA FERNANDES:

Admite, finalmente, o Código de apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3.º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial para o STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos. É constante a afirmação de que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente divorciada dos elementos probatórios, que não encontra, enfim, amparo em nenhuma versão resultante da prova (STF, RT667/361, RTJ100/615,117/273, 118/273... (Recursos no processo penal. 4. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 123-124).

Nessa linha, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OMCÍDIOQUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos.
2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.
3. Petição recebida como habeas corpus. Ordem denegada. (Pet6.736/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009).

Temos ainda:



HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DOJÚRI. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. APELAÇÃO DO MP. PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRACERTO APOIO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há que se falar em prova manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do artigo , inciso , alínea , da República. A anulação do julgamento pela Corte estadual viola a soberania dos veredictos. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu o paciente reconhecendo a legítima defesa. (Habeas Corpus nº 124243/MG (2008/02795937), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 15.06.2010, unânime, DJe 02.08.2010).

Por outro lado, age com amparo na excludente de antijuridicidade quando demonstrado o perigo atual ou a existência de injusta agressão, atual ou iminente pois, a configuração deste tipo penal, independe das circunstâncias que levaram ao fato delitivo, mas o seu contexto guardar sintonia com alguma prova acervo processual. Nesse sentido, que a decisão daí decorrente somente poderá ser rescindida quando estiver complementarmente dissociada de qualquer elemento probatório. Contudo, havendo plausibilidade, ainda que por indícios ou inferências, entre a tese acolhida e qualquer elemento de prova, a decisão dos jurados deve ser mantida em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (, art. , ,).

Neste sentido, vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgRg no REsp 644.226/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg no REsp 697.565/MG (2015/0097468-4); Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, julgado em 03/08/2015, DJe 06/08/2015; AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; HC 120.967-MS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 3/12/2009.

Ainda sobre o tema, os indícios podem servir de base a édito condenatório, sempre que coesos, firmes, seguros, veementes e exclusivos de hipóteses favoráveis ao acusado. De sorte que a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento, no caso, ex informata conscientia.

De sorte que os indícios, quando não contrariados por contra indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, provadas a materialidade e a autoria, era mesmo o caso de condenação. No mesmo sentido, a alegação de exercício de legítima defesa igualmente se deve percorrer o mesmo raciocínio, comprovados a autoria e a materialidade, mas acobertada pela excludente de culpabilidade, temerário não reconhecer a legítima defesa. Com foco nas provas produzidas ventilarem a existência, de certa forma, da excludente de ilicitude, os jurados hipoteticamente poderiam muito bem condenar o acusado, uma vez que julgam com base na íntima convicção, sendo subsidiados tanto pela acusação quanto pela defesa que usaram o tempo que acharam necessário para demonstrarem suas respectivas teses.

Nesses termos, por opção da Constituição Federal, cabe ao Tribunal do Júri a competência funcional para os crimes dolosos contra a vida (CR, art. 5º, XXXVIII, d). A ordem constitucional conferiu, assim, aos jurados de origem popular, o julgamento do mérito da acusação. A decisão dos jurados, malgrado não seja intangível como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitada, em linha de princípio, em razão da chamada soberania do veredicto.

O órgão colegiado do Tribunal de Justiça, integrado por togados, não pode substituir a valoração da prova feita pelos jurados. A competência reservada ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça é restrita a rescisão da decisão quando arbitrária (art. 593, III, CPP). Deve ser anulada a decisão do júri que absolve o agente por legítima defesa putativa, sujeitando o réu a um novo julgamento, se o veredicto encontra arrimo tão-só na palavra isolada do réu, afrontando ponderáveis elementos de convicção encartados nos autos.

Destaco, por oportuno, que o ordenamento jurídico exige simplesmente que as decisões do Júri sejam sempre tomadas por maioria de votos, quesito a quesito, como bem esclarece o art. 488 da lei adjetiva penal. Esse é o motivo pelo qual o Conselho de Sentença compõe-se de sete jurados,



buscando justamente evitar a possibilidade de empate nas votações, bastando, portanto, quatro votos para que o quesito possa ser decidido em um ou em outro sentido.

Diante das provas colhidas, temerário ratificar o judicium popular, merecendo respaldo a alegação do parquet, diante do isolamento do veredicto popular, o qual se encontrou dissociado das evidencias constantes no acervo processual.

Vale sempre lembrar, que a , em seu artigo , inciso , alínea , assegura a soberania dos veredictos do Júri Popular, pois os jurados poderão, em seu julgamento, por íntima convicção, optar pela tese que melhor lhes parecer justa, desde que, evidentemente, encontre suporte em provas existentes nos autos do processo. Isso significa dizer que a decisão dos jurados, embora soberana, deve necessariamente estar em estrita consonância com a prova produzida nos autos, não podendo o colegiado popular simplesmente julgar fatos imputados ao réu sem ater-se em elementos verossímeis para a formação de seu convencimento.

"Não há como reconhecer a legítima defesa própria se no momento do disparo que eliminou a vítima não sofria o acusado qualquer assédio por parte da mesma."(TJSP - RT 548/308).

Portanto, restou claro que apenas nos casos em que a decisão dos jurados não guardar ressonância com as anotações processuais, vindo a espancar, de certa forma, as versões de fato e de direito ali elencadas, é que se deve ter o julgamento por anulado, por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

Diante disso, restou evidenciado o vício intransponível constante da soberana decisão do Conselho de Sentença que conspirou contra as provas dos autos, a qual não comporta reparos, mas tão somente nulidade para que outro julgamento seja realizado oportunamente.

Por todo o exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, para submeter o réu HILARIO MILTON DA SILVA JUNIOR a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 11 de junho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator